



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 131/2019**

**MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 036/2019**

**AUTOR: PAULO ROBERTO DONIN**

**RELATOR: Ver. MANOEL MAZZUTTI NETO**

### I - RELATÓRIO

Por determinação da Comissão de Justiça e Redação no sentido de manifestar-se este Relator nomeado “*ad hoc*” pelo Presidente MANOEL MAZZUTTI NETO nos termos da ata de reunião realizada no dia 29/10/2019.

Trata-se de Moção de Aplausos nº 036/2019, de autoria do Vereador Paulo Roberto Donin, que “Moção de Aplausos ao senhor Dimorvan Alencar Brescancim.”

Encontra-se a devida justificativa as (fls.001) e parecer jurídico (fls. 007/009), de lavratura do Dr. Luiz Carlos Rezende, que opina **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, ou seja, pela legalidade.

É o relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

## II - ANÁLISE

O presente Moção de Aplausos nº 036/2019, de autoria do Vereador Paulo Roberto Donin, que “Moção de Aplausos ao senhor Dimorvan Alencar Brescancim.”

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação **quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.**

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I - organização administrativa da Câmara;
- II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;
- III - perda de mandato;
- IV - licença ao Prefeito e Vereadores;
- V - proposição de discussão única;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

- VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;
- VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Cumpra salientar que a presente proposição atende as exigências da Lei Municipal nº 634/2000, notadamente no que se refere ao artigo 3º deste dispositivo legal, que assim dispõe:

Art. 3º A proposição de Moções definidas no artigo 1º, exceto a alínea "a", serão concedidas: (Redação dada pela Lei nº 1599/2015)

- I - à pessoas que tenham prestado notáveis serviços ao município, ao estado ou ao país;
- II - à pessoas que se hajam distinguido marcadamente no exercício de sua profissão, suas atividades ou que por seus atos se tenham constituído um exemplo para a coletividade;
- III - à pessoas que, de qualquer modo, haja contribuído sobre maneira para o realce do nome de nossa cidade, do estado, ou país;
- IV - à pessoas nacionais ou estrangeiras, mundialmente consagradas, pelos serviços prestados a humanidade com ou sem vínculo com o município de Primavera do Leste-MT.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

V - Entidades Religiosas e Filantrópicas e Clubes de Serviços. (Redação acrescida pela Lei nº 1599/2015)

No mais, verticalmente, destaca-se que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 193 sobre a competência legislativa municipal.

Passo mais, tem-se que a matéria se insere no âmbito das atribuições desta Casa Legislativa, de conformidade com o caput do art. 37 da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89 do RICM, não havendo reserva temática a respeito (art. 37, § 1º, da LOM). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Trata-se da seguinte Moção de Aplausos:

“Proponho à Mesa Diretora, nos termos regimentais desta Casa de Leis, que seja consignado em Ata e conste dos anais desta Casa de Leis, Moção de Aplausos, ao Sr. Dimorvan Alencar Brescancim.

JUSTIFICATIVA

DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM, fora indicado a receber a honraria em í âmbito do município, o "MOÇÃO DE APLAUSOS", devido a sua relevante contribuição e : incondicional empenho em prol desenvolvimento e crescimento de Primavera do Leste.

A quase uma década em Primavera do Leste - MT muito já contribuiu pelo progresso desse município, prestando serviços incansavelmente para o desenvolvimento desta



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

cidade, levando o nome Primavera do Leste no nosso Estado e Brasil. Como diretor do Campos IFMT Primavera do Leste, tem desenvolvido um belho trabalho, considerando que o IFMT Primavera esta ano apos ano entre as melhores escolas de ensino, nível médio e superior, se destacando em varias modalidades de ensino a nível nacional, e vai se fortalecendo como polo educacional na região sul do estado de Mato Grosso, elevando assim o conceito de ensino em nossa cidade. A presente homenagem se faz valida por suas relevantes e continuas ações em prol do desenvolvimento célere de Primavera do Leste.”

Desta forma, o projeto preenche as condições legais exigidas, o parecer é pela sua **constitucionalidade**.

### III – CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição de iniciativa do Vereador Paulo Roberto Donin do Legislativo de Primavera do Leste/MT, **ATENDE** ao interesse público buscado; o que demonstra que o projeto **é viável, legal e constitucional**.

### IV – VOTO

Por isso, o meu parecer e voto é **FAVORÁVEL**, e no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 05 novembro de 2019.

Vereador **MANOEL MAZZUTTI NETO** – Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

## V - VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR **CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS** (Suplente): Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 05 de novembro de 2019.

Vereador **CARLOS VENÂNCIO DOS SANT** – Suplente.

## VI - VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR **LUIS PEREIRA COSTA** (Suplente) Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2019.

Vereador **LUIS PEREIRA COSTA** – Suplente.